Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0870635-62.2023.8.19.0001

APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Relator: DES. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello

Direito Civil. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Oscilação de energia elétrica. Sub-rogação da seguradora. Tema 1.282 do STJ. Ausência de prova do nexo causal. Improcedência.

I. Caso em exame

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por seguradora em face de concessionária de energia elétrica, visando ao ressarcimento da quantia de R$ 11.460,00, paga a título de indenização por danos elétricos a equipamentos do segurado. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor indenizado.

II. Questão em discussão

As questões em discussão consistem em: (i) verificar a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema 1.282 do STJ; e (ii) analisar a existência de responsabilidade da concessionária ré pelos danos elétricos alegados, com base no laudo técnico apresentado pela autora.

III. Razões de decidir

Indeferido o pedido de sobrestamento, pois o Tema 1.282 foi julgado pelo STJ em 19/02/2025, firmando-se a tese de que a seguradora não se sub-roga nas prerrogativas processuais do consumidor, em especial quanto à competência. No mérito, embora seja possível a sub-rogação material da seguradora nos direitos do segurado (art. 786 do CC e Súmula 118 do STF), não restou demonstrada a falha na prestação do serviço nem o nexo causal

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO:18072 Assinado em 11/11/2025 14:58:53
Local: GAB.DES(A) MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA MELLO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

entre o fornecimento de energia e os danos apontados. O laudo técnico unilateral apresentado pela autora não possui força probatória suficiente, por não esclarecer a origem dos danos e não permitir contraditório, havendo possibilidade de causas internas no imóvel. Ausentes provas de distúrbios elétricos imputáveis à ré, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC), não satisfeito no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para julgar improcedente o pedido, com condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0870635-62.2023.8.19.0001, em que é apelante **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** e apelado **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Formatado: Normal, Justificado, Recuo: Primeira linha: 0 cm, Espaço Depois de: 0 pt

RELATÓRIO

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de LIGHT SERVIÇOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DE ELETRICIDADE S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R$ 11.460,00.

Alega, para tanto, ter firmado contrato de seguro com o segurado Silvio Silvano Santos, mediante apólice que cobria, entre outros riscos, danos elétricos ao imóvel segurado. Relata que, em 21/11/2022, a unidade consumidora sofreu oscilações no fornecimento de energia elétrica, ocasionando danos em equipamentos eletrônicos. O sinistro foi comunicado à seguradora, que realizou vistoria técnica e, após análise dos laudos emitidos, apurou prejuízo indenizável no valor de R$ 11.460,00, já deduzida a franquia. Em razão do pagamento realizado ao segurado, a autora alega estar sub-rogada nos direitos deste e pleiteia o ressarcimento da quantia despendida, acrescida de correção e juros, imputando à concessionária ré falha na prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Contestação, índex 85493939 sustentando inicialmente a falta de interesse de agir da autora, por ausência de prévio requerimento administrativo, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 631.240 (Tema 350 da repercussão geral). No mérito, aduz que não houve registro de ocorrência ou falha no sistema elétrico da região na data apontada, inexistindo nexo causal entre o serviço prestado e os danos narrados. Defende, ainda, que os laudos apresentados pela seguradora foram produzidos de forma unilateral e sem possibilidade de contraditório, não se podendo concluir pela responsabilidade da ré. Acrescenta que outros fatores, como deficiências nas instalações internas do imóvel ou mau funcionamento dos equipamentos, poderiam ter dado causa aos prejuízos, cabendo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Sentença, índex 150988524, julgando procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da quantia de R$ 11.460, adotando o dispositivo abaixo transcrito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

> *"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar a ré a restituir o valor de R$11.460,00 (onze mil, quatrocentos e sessenta reais), acrescidos de correção monetária desde o desembolso e de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 § 2º do CPC. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se. P.I."*

Inconformada a ré interpõe recurso de apelação em índex 154750029, alegando, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito, com base na afetação do Tema 1.282 pelo STJ, que discute se a seguradora, ao sub-rogar-se nos direitos do segurado, pode usufruir das prerrogativas processuais previstas ao consumidor, especialmente quanto à competência. No mérito sustenta que a sentença deve ser reformada, por ausência de prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito da autora. Defende que os danos alegados não foram efetivamente comprovados, tendo a seguradora se baseado apenas em laudo técnico unilateral, desprovido de robustez técnica e elaborado sem participação da distribuidora ou submissão ao contraditório.

Contrarrazões, índex 166774619.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço da apelação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cuida-se de ação regressiva proposta por seguradora contra a concessionária ré, visando ao ressarcimento dos valores pagos a título de indenização por danos elétricos causados a bens elétricos do segurado, em decorrência de alegada oscilação de tensão na rede elétrica. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que o Tema 1.282 foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 19 de fevereiro de 2025, com a publicação do acórdão em 25 de fevereiro de 2025. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

> "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva."

No mérito, a sentença deve ser reformada

Com efeito, a seguradora assume o lugar de seu cliente ao honrar integralmente com o pagamento da indenização, operando-se a sub-rogação nos direitos materiais deste, nos termos da Súmula nº 118 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro."

De igual maneira, o artigo 786 do Código Civil prevê a sub-rogação da seguradora "nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano" de modo que, somente se comprovada uma das excludentes de sua responsabilidade é que a concessionária ré poderá se eximir de ressarcir.

E, no caso concreto, em uma análise das provas constantes dos autos, não restou comprovada de forma cabal a efetiva falha na prestação do serviço, nem tampouco o nexo de causalidade do atuar da concessionária ré com os danos causados ao segurado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

A autora embasou sua pretensão exclusivamente em laudo técnico elaborado unilateralmente pelo segurado (índex 60995698), que não esclarece com precisão as causas do defeito. O referido documento limita-se a afirmar, de forma genérica que, pelo defeito apresentado e componentes afetados, o equipamento de ultrassom “DGH 8000” passou por variação excessiva da rede e/ou descarga atmosférica.

Ocorre, que várias podem ser as causas para a referida oscilação de tensão acentuada, como por exemplo, rede elétrica interna subdimensionada, problema com disjuntores, instalações precárias, sendo que a manutenção desses itens é de responsabilidade do usuário.

Além disso, sequer existem nos autos indícios mínimos da alegada instabilidade do fornecimento de energia elétrica como alegado pela autora, que, por sua vez, poderia ser facilmente comprovada por prova testemunhal ou pericial.

Por outro lado, não há qualquer indicação de que houve distúrbio elétrico proveniente da rede de distribuição da ré, capaz de ensejar os danos alegados, ou seja, não há nos autos qualquer elemento apto a ratificar que, de fato, os danos elétricos tenham ocorrido em razão de fornecimento de energia elétrica da concessionária apelante, conforme afirmado pela autora em sua inicial.

Noutro giro, em momento algum, a ré foi notificada administrativamente sobre o ocorrido, de modo que ficou impossibilitada de aferir os alegados danos causados à época. Somente tomou ciência dos fatos quando citada para responder à presente demanda.

Desta forma, ausente o nexo de causalidade, não há que se falar em falha na prestação do serviço e o consequente dever de indenizar.

Nesse sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

0213107-66.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 12/06/2019 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

EMENTA AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. LIGHT. ALEGAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO SEGURADO POR VARIAÇÃO DE ENERGIA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Cuida a hipótese de Ação Regressiva de Ressarcimento de danos, objetivando a Seguradora a condenação da Ré ao pagamento de determinado valor, tendo em vista o dano causado ao Segurado supostamente em virtude de oscilação de tensão em rede elétrica. Autor que não apresenta laudos técnicos hábeis a comprovar a causa dos danos nos equipamentos. Laudo apresentado que apenas aventa a possibilidade de ter havido distúrbios elétricos, sem qualquer teor conclusivo neste sentido. Ônus da prova do fato constitutivo do direito autoral que recai sobre o demandante, nos termos do artigo 373, I do NCPC. Inexistência de responsabilidade sem a comprovação do nexo de causalidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0308682-04.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 03/04/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. RESSARCIMENTO DE DANOS. DISTÚRBIO ELÉTRICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO. Ação regressiva proposta pela seguradora sob alegação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

sinistro ocorrido com segurado da autora, que culminou em perda total de bens por descarga elétrica de responsabilidade da ré. 1.Apelante que deixou de comprovar fato constitutivo do seu direito, sendo certo que trouxe aos autos, tão somente, laudo técnico de empresa unilateralmente contratada, informando ter sido verificada uma variação de tensão na rede elétrica, o que motivou os danos alegados na inicial. 2. Ausência de qualquer comunicação junto à ré sobre o suposto evento, não havendo sequer pedido de realização de perícia técnica por parte da recorrente. 3.Recurso ao qual se nega provimento.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO,** a fim de julgar improcedente o pleito autoral. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Data do Julgamento

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ